

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C. L.
J. R. F., AO PROJETO DE LEI N° 014/2025, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025 - CMB.

PARECER N° 09/2025, DE 17 DE MARÇO DE 2025

O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE AO PROJETO DE LEI N° 014/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR HIGINO LOPES DOS SANTOS NETO, “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DESTINADO À CAPTAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS VOLTADOS À GUARDA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123, 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Dante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Legislativo, e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referência. Ao analisar o presente projeto lei, essa comissão identificou vício de iniciativa, uma vez que o art. 61 § 1º, inciso II, alínea a) e alínea e), da Constituição Federal, apresenta o rol taxativo de iniciativas privativas do Poder Executivo, ou seja projeto de lei em análise, cria órgão e função na estrutura administrativa do município, sendo que a iniciativa de projeto de lei nesta contenda é exclusiva do chefe do poder executivo municipal. E para além disso o entendimento do Supremo Tribunal Federal que autor usou como base da fundamentação jurídica, qual seja **STF - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 878911 RJ**, deixa bem claro, que só pode ser



apresentado projeto de lei concorrente com o poder executivo, aqueles que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos. Assim sendo, esta comissão, opina pela Inconstitucionalidade e a ilegalidade da matéria em questão, devendo não ter mais prosseguimento e discussões nas demais Comissões permanentes, cabendo apenas o Soberano Plenário da Câmara Municipal de Balsas, apreciar este parecer, sendo aprovado, requer - se, o arquivamento do projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE MARÇO DE 2025.

ARNALDO GOMES DE SOUSA

(PDT)

Relator

HÉLIO SOUSA NETO

(UNIÃO BRASIL)

Presidente

CLERISTON SOUSA VIANA

(UNIÃO BRASIL)

Membro